



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.826

Processo nº : 13891.000266/99-57
Recurso nº : 123.929
Acórdão nº : 303-31.387
Embargante : ANELISE DAUDT PRIETO
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos, tendo em vista a omissão em relação ao pedido de exclusão da multa de mora. Julgado consubstanciado no Acórdão 303-30.826 alterado para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

MULTA DE MORA. Descabida a aplicação da multa de mora, de caráter punitivo, eis que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o trânsito em julgado administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ANELISE DAUDT PRIETO

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos para o fim de excluir a multa de mora, nos termos do voto da Relatora.**

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA (Suplente). Ausente a Conselheira MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.826

Processo nº : 13891.000266/99-57
Recurso nº : 123.929
Embargante: : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Opus, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração com pedido de retificação de julgado, alegando ter havido omissão no Acórdão 303-30826, de 02 de julho de 2004.

Aleguei, em suma, que esta Câmara não avaliou o pedido de exclusão da multa de mora e que, se o tivesse feito, teria dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos moldes da jurisprudência já pacificada e unânime.

Em decorrência, o Presidente desta Câmara determinou que o processo fosse novamente colocado em pauta.

Como a omissão ocorreu, voto por tomar conhecimentos dos embargos de declaração e para que seja complementado o voto então prolatado com os fundamentos a seguir expostos.

Entendo ser descabida a cobrança da multa de mora, eis que, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Importante ressaltar que as multas moratórias têm por objetivo punir pelo atraso no pagamento do tributo. É nesse sentido que se posiciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho (In Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 1998. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. p. 335), *verbis*:

“Discute-se muito na doutrina a natureza jurídica da multa aplicada por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo. O ponto de interesse da *quaestio juris* está na discussão sobre se é punitiva ou ressarcitória a “multa moratória” (a que sanciona o descumprimento da obrigação principal). Vamos nos impor – pelo caráter limitado dessa dissertação – o dever de não adentrar a doutrina pátria e peregrina a respeito do assunto. Bastar-nos-á a ressonância da problemática na Suprema Corte brasileira.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.826

Processo nº : 13891.000266/99-57
Recurso nº : 123.929

debate, também ali, é sobre se a multa moratória tem caráter punitivo ou é indenização (civil).

O Ministro Cordeiro Guerra, louvando-se em decisão de tribunal paulista, acentua que as sanções fiscais são sempre punitivas, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios. Com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, *verbis*:

“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente a atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”.

Relatando no Recurso 79.625, sentença que “não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a estremá-la em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade.”

A multa moratória não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte, observa o Ministro Moreira Alves, seguindo Cordeiro Guerra, *in verbis*:

“Toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este lago que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena...e as multas ditas moratórias...não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo”.

Concordamos com a Suprema Corte, pelos fundamentos tão bem sintetizados pelo Ministro Moreira Alves, de grande intuição jurídica.”

Ensina ainda o autor que “a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa...A função da multa é sancionar o descumprimento de obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal não recebido a tempo.”

Ora, se a impugnação transporta o vencimento da obrigação para o término do prazo para cumprimento da decisão administrativa definitiva, somente após esse lapso de tempo é que se pode falar em mora. Não havendo mora a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.826


Processo nº : 13891.000266/99-57

Recurso nº : 123.929

penalizada, não cabe multa de mora, que somente poderá ser exigida se o crédito não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa que terá transitado em julgado.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, modificando o julgado anterior para: “dar provimento parcial, excluindo a aplicação da multa de mora”.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

